



Lido no Expediente
01 - Sessão de 07/02/18
As Comissões de:
- 05 Justiça
- 11 Finanças
- 19 Segurança Pública
Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas lotéricas, lojas de joias e relógios localizadas no interior dos shopping centers sediados no Estado de Santa Catarina de serem instaladas em andar superior ou último andar comercial dos referidos empreendimentos.

Art.1º As casas lotéricas, lojas de joias e relógios localizadas no interior dos shopping centers sediados no Estado de Santa Catarina, deverão ser instaladas em andar superior ou último andar comercial dos referidos empreendimentos.

Parágrafo 1º. Entende-se para efeitos desta Lei, último andar comercial de shopping centers, o pavimento superior composto ainda de lojas comerciais de ramos diversificados destinados à atividade econômica, exploração comercial e à prestação de serviços.

Parágrafo 2º. Para os shopping centers localizados em Santa Catarina que possuam um único pavimento ou andar, as lojas comerciais citadas no *caput* do art.1º deverão estar localizadas em distância recomendável, ou seja, na região mais central do prédio, em relação às saídas e entradas dos respectivos empreendimentos.

Parágrafo 3º. Para os shopping centers localizados em Santa Catarina que possuam dois andares ou dois pisos, o andar superior deverá ser sempre considerado o segundo pavimento, devendo guardar distância recomendável, ou seja, na região mais central do prédio, em relação às saídas e entradas dos respectivos pavimentos.

Art.2º Às lojas comerciais citadas no *caput* do artigo anterior será vedada a sua instalação no piso térreo dos centros comerciais a que alude esta Lei, com exceção dos shopping centers na condição do parágrafo 2º do art.1º desta Lei, momento em que, deverão guardar distância recomendável, ou seja, localização na região mais central do prédio em relação às respectivas saídas e entradas.

Art.3º As lojas comerciais citadas no art.1º desta Lei, deverão quando da sua instalação em andar superior ou último andar comercial guardar distância recomendável em relação às saídas e entradas dos respectivos pavimentos.

BSA



Art.4º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeita os empreendimentos comerciais e lojistas infratores as seguintes sanções, com exceção ao período de adequação à legislação, consoante prazo estipulado na forma do art.6º, sem prejuízo de outras previstas de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - advertência escrita, quando autuada pela primeira vez, a qual ensejará notificação para regularização da infração no prazo de até 120 (cento e vinte) dias;

II - multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser aplicada, dobrada a cada reincidência, reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por outro índice que vier a substituí-lo; e

III - interdição de 30 (trinta) até 90 (noventa) dias, pelo órgão estadual de defesa do consumidor, até a devida regularização.

Parágrafo único. Os valores arrecadados em decorrência da aplicação de multa serão revertidos para o Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

Art.5º Cabe ao órgão estadual de defesa do consumidor a fiscalização desta Lei, em consonância aos preceitos instituídos pela Lei Federal nº 8.078, de 1990, bem como o recebimento e processamento das denúncias e reclamações pelo seu descumprimento, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. O órgão estadual de defesa do consumidor pode firmar convênio com os Municípios para fins do disposto nesta Lei.

Art.6º Os shopping centers, bem como, as casas lotéricas, lojas de joias e relógios referidas no *caput* do art.1º desta Lei, têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para as adequações necessárias e para o cumprimento das demais disposições legais.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Roberto Salum



## JUSTIFICATIVA

Apresento aos nobres pares o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das casas lotéricas, lojas de joias e relógios localizadas no interior dos shopping centers no âmbito do território catarinense, de serem instaladas em andar superior ou último andar comercial dos referidos empreendimentos.

De uns tempos para cá o número de roubos nas citadas lojas dentro dos shopping centers cresceu de forma significativa no País. Joalherias, relojoarias, lotéricas - operações que trabalham com produtos de alto valor agregado são as mais procuradas pelos criminosos dentro de shopping centers e segundo especialistas em gestão de segurança, operações e de risco em shopping centers, existe um esforço dos empreendimentos de impedir que novos casos aconteçam, porém, sem resultados eficientes. Outrora, os shoppings vendiam com mais vigor aos consumidores a ideia de sensação de segurança em ambiente de tranquilidade, comodidade e conforto, principalmente em função da sua maior e melhor estrutura, o que já não acontece nos dias atuais, pois a situação mudou bastante e para pior.

É forçoso reconhecer também que essa promessa de segurança, implícita ou explícita por parte dos shopping centers, integra e agrega ao negócio, servindo como vantagem mercadológica ante a concorrência. Diante deste quadro, sob ponto de vista jurídico, inevitável que os shopping centers (empreendedores, donos de shopping Center e lojistas) assumam as responsabilidades pela segurança dos consumidores que adentram no interior dos seus estabelecimentos.

A presente proposição legislativa **tem por objetivo contribuir para dificultar, inibir e diminuir a incidência da prática violenta de roubos e assaltos à mão armada, e delitos da mesma natureza no interior destes vulneráveis estabelecimentos comerciais**, ajudando a garantir a segurança dos cidadãos catarinenses, das famílias, funcionários dos estabelecimentos comerciais em shopping centers, turistas, usuários e consumidores em geral no interior destas casas em Santa Catarina.

**Que o espírito da proposta legislativa é afastar a frequência da ocorrência em Santa Catarina da prática violenta de assalto muitas vezes com o**



**emprego de arma de fogo/fuzis utilizada por criminosos, inclusive encapuzados, que aterrorizam a sociedade e que adentram facilmente ao interior dos shopping centers em direção a estas lojas comerciais (sem contar os comparsas que ficam aguardando em carro ou moto nos acessos facilitados do piso térreo nas entradas e saídas dos shoppings centers para se evadirem do local do crime), repita-se muito vulneráveis, e extremamente visadas em face da fácil localização e do produto/valor comercializado ou manuseado** (casas lotéricas - dinheiro, lojas de joias e relógios), e que na sua esmagadora maioria estão instaladas no piso térreo destes empreendimentos (quase sempre no grande fluxo das entradas e saídas dos referidos estabelecimentos comerciais).

**É preciso ação, fazer algo, definitivamente impor barreiras, inibir, desestimular e dificultar estas repudiadas ações criminosas.** A criminalidade está agindo a bel prazer, é contumaz na pratica da violência à luz do dia, em qualquer horário e não escolhe local, demonstrando não ter mais medo e respeito por nada. Enfim, a situação destas lojas comerciais instaladas no interior dos shopping centers, por todas as facilidades já citadas, acabam por se tornar um grande alvo e chamariz para estes criminosos ousados, deixando o cidadão cada vez mais uma vítima da assustadora violência vivenciada nos dias atuais.

Aludida iniciativa de origem parlamentar, tem como escopo básico os cidadãos de bem, a segurança da sociedade, o interesse comum público e o bem comum, na medida em que estas lojas comerciais no interior dos shopping centers por sua vez, se forem instaladas em andar superior ou no último andar comercial, a partir desta proposta, terão a ação, que, além de inibir o ímpeto destes criminosos em face da sugerida localização destas casas (andar superior ou último andar comercial) por todas as dificuldades de acesso e barreiras que serão doravante encontradas, além das já existentes associadas a distância das saídas e entradas dos referidos empreendimentos (distância do fluxo - saídas e entradas, necessidade de acesso às escadas, elevadores, portas eletrônicas das lojas, estacionamentos, etc...) **será iniciativa que poderá ter a potencial capacidade de frear o ato ousado do criminoso à prática desta violência e a voracidade da vagabundagem na prática do roubo/assalto nestes locais.**

RSI



Há de ressaltar, para fortalecer a pertinência da proposta, que a frequência dos assaltos nestas lojas comerciais em shopping centers em Santa Catarina, em especial relevo, os localizados na Grande Florianópolis, vem crescendo em escala preocupante. Outra constatação é que os assaltos em shopping centers são muito rápidos e geralmente duram alguns minutos, **denotando que a medida proposta de frear essa violência se coaduna com o propósito almejado.**

Assim, o que se espera, em prol do cidadão e das famílias catarinenses é que os shopping centers sediados em território catarinense agasalhem o propósito da iniciativa legislativa dando sua parcela de contribuição, observando e atendendo ao projeto de lei proposto, e por consequência, *quicá* garantir com o procedimento, mais segurança aos usuários e consumidores no interior destas praças comerciais, bem como, diminuir o prejuízo sob todos os sentidos (*leia-se inclusive a responsabilidade civil (participação caso haja concorrido com culpa ou dolo em evento) seja do lojista, seja do empreendedor ou do administrador do shopping Center, do direito de indenização a parte considerada lesada, em função da necessidade de prover-se a necessária segurança jurídica para o usuário/consumidor, posto que o negócio se beneficia também da ideia de segurança transmitida aos clientes usuários e consumidores, com isso aumentando o seu movimento*) e, que vem sendo suportado pelas lojas com estas frequentes, inesperadas e desagradáveis visitas.

Por fim, a matéria, ao nosso juízo se reveste de inegável relevância, traduz interesse coletivo e social, uma vez que a segurança pública é dever constitucional da União e dos Estados e um dos direitos fundamentais e sociais do indivíduo (art.5º e 6º da Carta Magna/88).

Tendo em vista de que o conteúdo do projeto está alinhado aos interesses do bem comum, e, baseado nos argumentos acima, a proposta de lei reveste-se de grande interesse e importância para a sociedade catarinense, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos colegas Parlamentares para sua aprovação.

Deputado Roberto Salum